



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.900885/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.310 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente ICALDA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LEON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

TRIBUTÁRIO. DCTF. PAGAMENTO POSTERIOR AO VENCIMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. DESCABIMENTO.

Se o contribuinte transmite a DCTF confessando o tributo devido, mas não realiza o pagamento prazo legal, estará em mora, sendo devido, portanto, o pagamento de multa e juros em virtude do seu atraso, que não é ilidida por pagamento realizado posteriormente ao vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL (SUBSTITUTA) E JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, os conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R DE ALBUQUERQUE SILVA E NAYRA BASTOS MANATTA.

CÓPIA

Relatório

Tratam-se os autos de Declaração de compensação realizada pelo contribuinte, que objetivou parte do pagamento de CSLL do período de Dez/2003, no valor de R\$ 935,94 (novecentos e trinta e cinco reais, e noventa e quatro centavos), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior relativo à multa de mora em débito de COFINS (confessado espontaneamente), do período de Junho/2004, no valor de R\$1.044,15 (hum mil e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 26/06/2008, conforme Consulta de Postagem de fls, 10 (numeração eletrônica) o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 11-24 (numeração eletrônica), alegando que efetuou o recolhimento em atraso de valor devido a título de Cofins com acréscimo de multa moratória, antes de qualquer notificação por parte do Fisco, bem como antes da entrega da DCTF (31/08/2004), portanto, a multa não seria devida, uma vez que o pagamento equivaleria a uma denúncia espontânea.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, através do Acórdão nº. 10-20.828 houve por bem em considerar Improcedente o pleito do contribuinte, ementando seu julgamento nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DÉBITOS DECLARADOS EM
DCTF - PAGAMENTO A DESTEMPO - IMPROCEDÊNCIA -*

*Pacífico o entendimento tanto no âmbito do Poder Judiciário
como na esfera administrativa de que não constitui denúncia
espontânea o pagamento de valores declarados em DCTF, sendo
devida multa de mora pelo pagamento em atraso.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Resumidamente a DRJ POA/RS entendeu que valores declarados em DCTF recolhidos em atraso não configuram denúncia espontânea, uma vez que tais débitos já eram de conhecimento do Fisco.

Entendeu, ainda, que o mesmo pode ser dito para os casos em que o recolhimento decorre de pedido de parcelamento. A denúncia seguida de pedido de parcelamento obviamente não está sendo acompanhada de pagamento, como requer a leitura do artigo 138 do CTN. Em se tratando de favor, sujeita-se a condições estabelecidas em lei, e estas condições prevêm que o beneficiário do parcelamento fica sujeito aos encargos legais cabíveis, conforme entendimento pacífico do STJ.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 28/09/2009, conforme AR de fls. 45 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 19/10/2009, seu Recurso Voluntário, repisando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade os quais, por brevidade, não os repetirei.

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

Distribuído ao CARF, o processo foi a julgamento em sessão datada de 10/08/2011, tendo a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, convertido o julgamento do mesmo em diligência para *“que a unidade preparadora esclareça se: a) o débito a que o recolhimento foi vinculado consta em DCTF; b) caso afirmativo, se ela foi entregue antes do recolhimento; c) em caso negativo, qual o instrumento que permitiu a sua vinculação ao pagamento realizado, indicando no caso “processo” a sua natureza, isto é, se o processo refere-se a parcelamento, lançamento de ofício ou outro.”*.

DA DILIGÊNCIA

Cientificada da Resolução nº 3401-000.290, da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, de relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos retro descrita, a unidade preparadora acostou à estes autos, às fls. 66/72 – n.e., os seguintes esclarecimentos/documentos:

1) Item “a” - *confissão do débito em DCTF.*

O débito de Cofins extinto pelo recolhimento (valor original: R\$ 5.220,74 + multa moratória objeto do presente pedido: R\$ 1.044,15 + juros) refere-se ao fato gerador: março/2004, no valor de R\$ 5.220,74. Conforme consultas anexadas às fls. 64/66, constata-se que o débito está confessado em DCTF, de forma o item “b” requer resposta, ao passo que o item “c” fica prejudicado.

2) Item “b” - *DCTF foi entregue antes do recolhimento.*

As consultas informam que a declaração original foi transmitida em 14/05/2004, retificada em 29/04/2008 (DCTF ativa), sendo que em ambas consta o valor já mencionado (fls. 64/66). O pagamento foi realizado em 14/06/2004 (fls. 67), portanto em data que a declaração original estava ativa.

DO 2º JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Distribuído ao CARF, o processo foi a julgamento em sessão datada de 20/03/2013, tendo a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, convertido o julgamento do mesmo em diligência para *determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que o sujeito passivo seja cientificado do resultado da diligência realizada, intimando-o para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias, após o que devem os autos retornar à este Colegiado para prosseguimento do julgamento*

DA 2ª DILIGENCIA

Cientificado da Resolução acima mencionada em 02/08/2013, conforme AR de fls. 84 – numeração eletrônica, o contribuinte acostou aos autos a petição de fls. 87– n.e., confirmando a ciência da diligencia efetuada em 30/05/2012, bem como para requerer o provimento do Recurso Voluntário.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 volume, numerados até a folha 99 (noventa e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Retornam os autos de diligências determinadas pelas Resoluções nº. 3401-000.290 e nº 3402-000.514, nas quais, na primeira Resolução, em sessão de julgamento ocorrida em 10/08/2011, foi determinado à Autoridade Preparadora o esclarecimento de fatos que possibilitam o julgador à efetiva análise e deslinde da causa.

Conforme se extrai da diligência promovida pela autoridade preparadora, *as consultas informam que a declaração original foi transmitida em 14/05/2004, retificada em 29/04/2008 (DCTF ativa), sendo que em ambas consta o valor já mencionado (fls. 64/66). O pagamento foi realizado em 14/06/2004 (fls. 67), portanto em data que a declaração original estava ativa.*

Trata-se nestes autos acerca da possibilidade de aplicação de multa de mora e juros de mora sobre tributos declarados por meio de DCTF e pagos após o seu vencimento.

A DCTF é meio de confissão de dívida, remetida pelo contribuinte à autoridade administrativa, pelo qual é o ato de lançamento transferido para o contribuinte. Após transmitido, a Autoridade Administrativa poderá homologar, expressa ou tacitamente o “autolancamento” realizado pelo contribuinte, ou então, constatando divergências entre os valores declarados e os demais elementos da regra de incidência tributária, efetuará então o lançamento de ofício das diferentes porventura constatadas.

Portanto, a partir da transmissão da DCTF, assume o contribuinte a dívida para com a Fazenda Pública, devendo, portanto, realizar o pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido pela norma regulamentadora, igualmente conforme a legislação de regência. Se, porventura, não efetivar o recolhimento do tributo declarado em DCTF dentro do prazo legal, incide nos encargos moratórios legalmente previstos, quais seja, os juros de mora pela incidência da SELIC, e a multa moratória de 0,33% ao dia de atraso, limitado a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, e suas alterações posteriores.

Acerca de ser a DCTF instrumento suficiente para a constituição do crédito tributário, permitindo desde logo a inscrição do crédito tributário não pago em dívida ativa para execução fiscal, sem que seja necessário que a Fazenda Pública proceda ao lançamento de juros e multa, assim como, dando os limites do cabimento da denúncia espontânea, é plenamente aplicável ao caso em concreto, o julgamento assentado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira,

[...]

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Desta forma, se o contribuinte transmite a DCTF confessando o tributo devido, mas não realiza o pagamento do tributo no prazo previsto, estará em mora com seus deveres de contribuinte, sendo devido, portanto, o pagamento de multa e juros em virtude do seu atraso, como forma de retaliação em virtude do seu ato de ingerência, não havendo que se falar em espontaneidade na quitação do tributo, após a referida transmissão de DCTF.

Assim sendo, não fosse pelo fato de haver “autolancamento” com a transmissão da DCTF, que por si só constitui o crédito tributário tanto com relação ao principal quanto com relação aos encargos (que estão) legalmente previstos, não há como afastar a exigência da multa e juros de mora.

Portanto, estando o tributo declarado em DCTF transmitida, e não tendo o mesmo sido pago no prazo legalmente previsto, tem-se que é plenamente cabível a imposição de multa e juros de mora sobre os tributos compensados após a sua data de vencimento.

Essa matéria já foi pacificada com a aprovação da Súmula STJ nº 360, publicada no DJe de 08/09/2008, in verbis:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Assim sendo, aplico o art. 62-A d Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, a fim de acolher o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na esteira das considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida na sua íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.